**13ª MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA**

**A Política Prospectiva do Marco Regulatório das**

 **Organizações da Sociedade Civil**

As Organizações da Sociedade Civil tem em seu histórico anos de atuação fazendo aquilo que o poder público não consegue fazer: estimular e apoiar a organização de pessoas excluídas dos círculos sociais e capacitá-las para intervir de forma mais efetiva nos processos de formulação e controle social de políticas públicas. Ainda que existam em significativo número no Brasil, não é papel das Organizações da Sociedade Civil (OSC’s) executar programas em substituição da presença do Estado, mas sim, suscitar alternativas para a melhoria da qualidade de vida da população, buscando superar as desigualdades sociais. Levantamentos apontam significativa relação entre o nível de desenvolvimento dos países, o número de organizações sociais existentes neles e sua população. Isso leva-nos a afirmar que, o número de organizações sociais estabelecidas em um país é diretamente proporcional ao número cidadãos interessados em participar da gestão de seu Estado. Para efeito deste ensaio, considera-se OSC’s entidades privadas, sem fins lucrativos, que desenvolvam ações de interesse comunitário, que não acumulem, tampouco, distribuam lucros entre seus associados; atuem na promoção e garantia de direitos, podendo estas, desenvolverem ações nas áreas da saúde, moradia, assistência social, entre outras. Ainda que designadas sob uma mesma nomenclatura, é possível encontrar variados tipos de entidades, seja em razão de seu tamanho, missão, modelos de gestão ou estratégias de sustentabilidade, completamente diferentes. Já, Poder Público, considera-se os órgãos com autoridade para realizar trabalhos em nome Estado Brasileiro. A este, associam-se os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, estejam eles situados em quaisquer dos níveis da federação- municípios, estados, Distrito Federal e União. No tocante das premissas introdutórias, a presente pesquisa buscou conferir destaque a política prospectiva do referido Marco Regulatório, revelada através do Procedimento de Manifestação de Interesse Social. Não menos importante, buscou ainda discutir suas contribuições para a efetivação da participação cidadã. Caracterizou-se como uma pesquisa qualitativa, analítica, descritiva e comparativa, que teve como fontes livros, artigos científicos e matérias de sites informativos. O início das discussões sobre a necessidade de se estabelecer, na forma da lei, mecanismos de contratualização entre Poder Público e Organizações da Sociedade Civil datam da década de 90. Foi a Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais- Abong quem provocou os primeiros debates entre os anos de 1995 e 1996, tendo em vista, a formalização de um canal de diálogo e negociação das organizações sociais com a União, sobre a matéria. Com o advindo do segundo mandato do governo Lula, outras organizações somaram-se ao debate pelo reconhecimento de sua contribuição para o aprimoramento da democracia e desenvolvimento do país. Nesse momento, o debate ganhou robustez e consistência. Em resposta às articulações iniciadas em 2010, o governo da então Presidenta, Dilma Rousseff, instituiu um Grupo de Trabalho- GT, o qual fora composto por técnicos representantes do Governo Federal e que contou com a participação de representantes de organizações da sociedade civil; após a realização de 2 seminários (o primeiro nacional e o segundo, internacional) e 2 consultas públicas, a lei recebeu a sanção presidencial. Inscrita sob o número 13.019 de 31 de julho de 2014, a lei que instituiu o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), vem estabelecer um novo ordenamento jurídico às parcerias estabelecidas entre a administração pública e organizações sociais, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, bem como, prevê a criação de conselhos gestores e plataformas para o acompanhamento (transparência) das políticas pública. Respalda- pelo menos na teoria, porque ainda não foram feitos estudos suficientes sobre a matéria, as especificidades de suas partes por meio da instituição de mecanismos de controle e transparência que as ajudarão a alcançar os objetivos os quais se propuserem. Tendo como princípios a promoção da segurança jurídica, valorização das organizações sociais, transparência na aplicação dos recursos públicos e efetividade na realização de parcerias, o MROSC inova, em meio a outros dispositivos legais, ao criar instrumentos jurídicos adequados à natureza das partes que o compõe. Não obstante, ainda que reconheça a relevância deste aspecto da legislação, não cabe neste ensaio a discussão das implicações concernentes à expressão *adequada*, no contexto em que se encontra. A criação de um novo Marco Regulatório é fruto de amplo debate frente ao processo de criminalização da práticas e forma de gestão das OSC’s. Burocracia e constantes mudanças nas regras que balizavam as relações destas com o Poder Público, corroboraram a necessidade de criação de instrumento específico, frente à instauração de um Estado de insegurança jurídica para ambos os lados. Anteriormente, as parcerias recebiam tratamento semelhante ao dado a entes públicos, com a celebração de convênios, regidos pela Lei das Licitações e atos complementares. Um exemplo dessa afirmação é o foco das aferições (prestações de contas), antes meramente quantitativo, o que assume novo caráter, ao utilizar como raiz de seus parâmetros o controle dos resultados, conhecimentos e valores (neste caso, não financeiros) transferidos pela organização aos beneficiários da ação. Contudo, além das inovações destacadas, o MROSC traz a possibilidade das organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos apresentarem ao Poder Público, temas de interesse e relevância social através do *Procedimento de Manifestação de Interesse Social (PMIS)*. Com isso, cidadãos poderão contribuir de forma mais significativa para a construção de políticas públicas voltadas ao atendimento dos interesses e necessidades da comunidade local. Contudo, fica evidenciado o fato de que, dentre os diferentes mecanismos de participação cidadã instituídos pelo referido dispositivo, este é o que requer maior atenção quanto a sua adequada regulamentação, tendo em vista, os fins a que se propõe. A sociedade político-brasileira tem entre os princípios fundamentais de sua Carta Magna a participação popularna gestão da coisa pública e a soberania de seu povo, como um direito inerente à garantida da dignidade humana. Logo, o direito constitucional de participação na construção dos rumos do país está, intimamente ligado à concepção de cidadania, que por sua vez, reconhece o indivíduo como pessoa integrada à sociedade, com direitos e deveres, sedento por usufruir dignamente dos bens e serviços socialmente produzidos. Todavia, cidadania não é algo que se ganha pronto, mas uma condição conquistada progressivamente. Efetivar a participação cidadã pressupõe a existência de determinadas condições, que por sua vez estão ligadas a outras, inerentes à vontade dos sujeitos, sendo estas não apenas condições constitucionais- conselhos, plebiscitos, referendos, iniciativas populares, etc., mas também ideias. Estas, penetrando nos círculos sociais, determinam o progresso humano ao transformarem a sociedade na qual se estabeleceram. No entanto, quaisquer transformações significativas, precedem a construção (*in loco)* de processos coletivos, materializados entre as diversas formas e finalidades de planejar. A esse processo é dado o nome de política prospectiva, isto é, um planejamento estratégico, embebido de interações interpessoais e sociais, longe das salas fechadas dos Governos, fundada essencialmente na participação do povo. Com isso, deixa-se de navegar às escuras e aproxima-se cada vez mais da realidade do povo. A responsabilidade por fermentar na sociedade o interesse pela participação cidadã é coletiva – poder público e sociedade civil. Nesse sentido, o MROSC ratifica as ações de educação para o exercício da cidadania via pactuação de políticas públicas e não mais como ação pontual, de interesse de apenas uma das partes. E é no PMIS que a política prospectiva se consolida, ao institucionalizar o protagonismo dos empobrecidos, na busca por sua libertação. Logo, já é passado o tempo de o Estado assimilar essa máxima, tomando-a como verdade, no curso da desconstrução de sua autoimagem redentora. Por fim, reafirmamos a evidente e necessária existência de organizações sociais, em razão de sua contribuição para o exercício da democracia a pleno título e afinco na luta contra a criminalização dos movimentos (e direitos) sociais, garantidos constitucionalmente a todo o povo brasileiro. Desta forma, a criação do *Procedimento de Manifestação de Interesse Social,* no âmbito do novo Marco Regulatório das relações de parceria entre Organizações Sociais e Poder público, constitui-se em uma ferramenta que impulsiona a participação da sociedade civil na definição e controle social das políticas de interesse público.

**Palavras-chave:** organizações sociais; marco regulatório; participação cidadã.